



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.720020/2006-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.806 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente GRENDENE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PROVISÕES INDEDUTÍVEIS LUCRO REAL. ADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A composição do lucro de exploração tem como escopo isolar o resultado da atividade, cuja exploração seja objeto do incentivo, da totalidade dos valores que determinaram o lucro líquido do período e não o lucro real. Assim, uma provisão tida como indedutível perante a lei fiscal não é de per si circunstância que afete a apuração do lucro da exploração.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

A compensação do imposto pago no exterior com o tributo apurado no Brasil submete-se a regras formais para sua implementação, dentre elas o reconhecimento do documento de arrecadação pelo Órgão diplomático brasileiro no país em que o imposto foi pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termo do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação do crédito correspondente ao saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 5.356.159,55.

A Unidade Local reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 137.427,34 e homologou a compensação até esse limite.

Na DIPJ o sujeito passivo prestou as seguintes informações (Ficha 12^A):

Imposto calculado sobre o Lucro Real	32.793.714,07
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	786.377,57
(-) Isenção e Redução do Imposto	24.055.999,99
(-) Imposto pago no exterior	51.982,07
(-) Imposto de Renda pago por Estimativa	13.255.514,29
Imposto a pagar (saldo negativo)	(5.356.159,55)

As verificações efetuadas pela Unidade Local implicaram na desconsideração do imposto pago no exterior pelo descumprimento das formalidades para aceitação da documentação comprobatória da retenção.

Também foi alterado o valor da Isenção e Redução do Imposto para 18.889.249,55, tendo em vista que na apuração do lucro da exploração que gerou o valor informado, o sujeito passivo adicionou indevidamente o montante de R\$ 27.957.005,31 a título de tributos com exigibilidade suspensa

Foi constatado que, na verdade, esse valor corresponderia a provisões indedutíveis no lucro real, não havendo previsão para que fosse computado no lucro da exploração. Com isso, o recálculo do incentivo diminuiu em R\$ 5.166.750,14 o valor originalmente pleiteado com exclusão do resultado:

Imposto calculado sobre o Lucro Real	32.793.714,07
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	786.377,57
(-) Isenção e Redução do Imposto	18.889.249,55
(-) Imposto pago no exterior	0,00
(-) Imposto de Renda pago por Estimativa	13.255.514,29
Imposto a pagar (saldo negativo)	(137.427,34)

Em manifestação de inconformidade a interessada sustenta, em apertada síntese, que se a Receita Federal admite os ajustes ao Lucro da Exploração para as provisões de tributos com exigibilidade suspensa deve ser também admitido o ajuste para as demais provisões não dedutíveis, sob pena de causar desequilíbrio financeiro motivado pela sistemática de apuração do lucro da exploração.

Afirma ainda que para manter a coerência o Fisco deveria ter desconsiderado a exclusão na apuração do lucros da exploração a título de “Outras Exclusões” no valor de R\$ 6.271.333,01 referente à contabilização da reversão de provisões não dedutíveis.

No que se refere ao imposto pago no exterior, apresenta cópias de um formulário preenchido em nome de GRENDIA SHOES CORPORATION e de uma correspondência redigida por um escritório de contabilidade denominado Cuthill & Eddy LLP o que, segundo afirma, demonstraria o pagamento.

Complementa o recurso com solicitação de perícia.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, prolatou o Acórdão 08-21.601 rejeitando o pedido de perícia e mantendo integralmente o entendimento firmado pela Unidade Local. A decisões consubstanciou-se na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ – LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Para eleito de determinação do lucro da exploração , somente são admitidos como ajustes ao lucro liquido, os valores expressamente previstos na legislação tributária, entre os quais não se encontram as despesas indedutíveis, para efeito de determinação do lucro real.

IRPJ – IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - Para fins de compensação com o imposto apurado no país, o documento relativo ao imposto de renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE, COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Mantém-se a homologação parcial da compensação, até o limite do direito creditório reconhecido, quando o contribuinte não logra comprovar as falhas alegadas sobre o procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ efetuado pelo Fisco.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

Processo nº 13312.720020/2006-22
Acórdão n.º **1402-001.806**

S1-C4T2
Fl. 4

PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA.

*Deve ser indeferido o pedido de diligência ou perícia quando
estão presentes nos autos todos os elementos de convicção
necessários à solução da lide*

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado,
ratificando em essência os argumentos expedidos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Discute-se na lide as alterações feitas pelo Fisco na apuração do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2004. Foi desconsiderada a dedução do imposto que teria sido pago no exterior (R\$ 51.982,07) e parte (R\$ 5.166.750,14) da redução do imposto a título de incentivo fiscal como decorrência da apuração do lucro da exploração.

Relativamente ao imposto pago no exterior, a exclusão teve origem no descumprimento dos requisitos formais para compensação com o imposto apurado no país. Não foi apresentado o documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Em sede recursal, o sujeito passivo afirma que apresenta o documento em discussão e solicita que seja aceito sob a égide do princípio da verdade material. Este julgador não identificou entre os elementos trazidos aos autos, o documento arrecadador com reconhecimento do Órgão diplomático brasileiro no país em que o imposto foi pago.

Assim, é de ser mantida a decisão recorrida quanto a esse ponto.

No que tange à redução do imposto a título de incentivo fiscal, entendo que a decisão recorrida enfrentou a questão com perfeição não havendo argumentos relevantes a serem adicionados.

De fato, o Parecer Normativo CST nº 13/1980 é contundente na análise do termo deixando claro, a partir do art. 19, do Decreto nº 1.598/77; que o ponto de partida para apuração do lucro da exploração é o lucro líquido, ou seja, o legislador manifesta claramente a intenção de vincular o lucro da exploração ao resultado contábil, e não fiscal.

Com isso, o fato de uma provisão se mostrar indedutível perante a legislação fiscal não afeta por si só a composição do lucro da exploração. O mencionado Parecer sustenta com precisão a contradição inerente à hipótese da lei fiscal admitir que o valor de uma provisão integre a base de cálculo do incentivo sem ter a dedutibilidade legitimada para fins de tributação.

Faço minhas as palavras contidas no bojo do voto condutor da decisão recorrida no sentido de que somente podem ser admitidos ajustes sobre o lucro contábil para que se determine o valor do Lucro da Exploração quando expressamente previstos na legislação tributária, pois a regra geral é o pagamento do tributo por todos.

Em outras palavras, a norma concessiva de isenção tem caráter excepcional e dessa maneira comporta interpretação literal, de acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), não com a finalidade de restringir a abrangência do texto legal, mas no sentido de buscar o exato alcance que a expressão da norma permite.

Esse posicionamento se coaduna com a jurisprudência administrativa deste Colegiado, conforme jurisprudência administrativa trazida aos autos pelo acórdão questionado.

No que se refere à exclusão do valor de R\$ 6.271.333,01; entende a recorrente que por coerência deveria ser objeto de estorno com o argumento de que se a adição de provisões indedutíveis deve ser desconsiderada, o mesmo se aplicaria as exclusões.

De acordo com ficha do Razão trazida aos autos, o valor em questão refere-se a “Frete a pagar” conta essa integrante do passivo. O documento em questão apenas relaciona os lançamentos na conta e não permite identificar se e como foi constituída uma provisão a partir daí. Nesses termos, impossível vislumbrar as razões que levaram o sujeito passivo à exclusão sob exame o que impede decidir pelo estorno.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator